



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Curitibanos	3
Itajaí.....	4
Lages.....	8
Rio Fortuna.....	9
São José.....	9
Taió.....	10
Vargem	10
PAUTA DAS SESSÕES.....	10
ATOS ADMINISTRATIVOS	11
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REC 21/00551200

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville

ASSUNTO: Recurso interposto em face de acórdão exarado no Processo RLA 1300327860

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 897/2021

Trata-se de recurso de Reconsideração interposto por Braulio César da Rocha Barbosa, então Secretário da SDR de Joinville, por procuradora constituída contra o Acórdão n. 295/20212, proferido na sessão ordinária de 30/06/2021, nos autos do processo @RLA 13/00327860, *in verbis*: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



1. Conhecer do Relatório DGE/COCG-II n. 29/2021, que trata de auditoria realizada na extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville (SDR de Joinville), com o objetivo de verificar a regularidade das despesas executadas com recursos oriundos do FUNDEB e salário-educação, compreendendo o exercício de 2012 e eventualidades dos exercícios de 2011 e 2013.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas –DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

[...]

2.2. Ao Sr. BRAULIO CÉSAR DA ROCHA BARBOSA, Secretário de Desenvolvimento Regional de Joinville no período de 03/10/2011 a 31/12/2012, inscrito no CPF sob o n. 437.462.177-68, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da deficiência no planejamento prévio do procedimento licitatório relacionado ao Contrato n. 25/2012, firmado com a empresa Sinercon Construções, Incorporações, Serviços e Materiais de Construção Ltda., em elisão ao disposto nos arts. 3º, 6º, IX, e 7º, §2º da Lei n. 8.666/1993 e aos princípios da finalidade, eficiência e moralidade, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DGE);

2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão na fiscalização das obras, serviços e reformas relacionadas aos Contratos ns. 114/2009 e 16 e 74/2011, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DGE);

[...]

Inconformado com esta Decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração.

Anteriormente à análise do pedido do autor, imperativo o estudo das condições de admissibilidade exigidas pela legislação para o conhecimento do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, que determina:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Em relação a condição de admissibilidade da tempestividade, a redação da lei não deixa dúvidas quanto ao prazo e o marco inicial para interposição do Recurso, qual seja, de trinta dias do recebimento da comunicação ou da publicação.

No caso concreto, a Decisão Singular GAC/LEC-707/2021 foi publicada no DOTC-e nº 3184, de 26/07/2021, e o presente recurso foi protocolado em 31/08/2021. Considerando-se a publicação como o início do lapso temporal para a interposição do recurso, seu manejo restou intempestivo.

Inclusive se considerarmos a data da notificação do recorrente, que foi posterior ao de sua procuradora, por meio do Ofício TCE/SC/SEG n. 13357/2021, de 19/07/2021, recebido em 29/07/2021, a intempestividade também resta caracterizada.

Diante desses fatos constato a manifesta intempestividade deste Recurso de Reconsideração.

Por fim, cumpre verificar se as razões recursais aduzidas preenchem algum dos requisitos do §1º do art. 135 da Resolução TC-06/2001, que possibilitam o excepcional conhecimento de recurso intempestivo, nesses termos:

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II – que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III – a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Com efeito, fato novo superveniente é aquele do qual "se toma conhecimento pela primeira vez e cuja ocorrência se deu após o acórdão recorrido". In casu, não se vislumbra a ocorrência de nenhum acontecimento superveniente ao acórdão que tenha o condão de alterar a situação avaliada no julgamento.

Igualmente não restaram inexatidões materiais nem mesmo erros de cálculo a serem retificados em grau de recurso.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Não conhecer do recurso de Reexame, interposto em desconformidade com os arts. 79 e 80 da LCE n. 202/2000, em face do Acórdão.295/2021, proferido na Sessão Ordinária de 30/06/2021, nos autos do processo @RLA 13/00327860, por não atender ao pressuposto da tempestividade.

3.2. Dar ciência da decisão ao recorrente, à procuradora constituída e a Casa Civil.

Florianópolis, em 16 de setembro de 2021

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00901118

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Jairo Querino

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 882/2021

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de Reforma por Incapacidade Física, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de reforma por incapacidade física, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 4º do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107 da CE/89, considerando o constante na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016, bem como o estipulado no inciso II do artigo 100, no artigo 108, no inciso II do artigo 109, no inciso V do artigo 111, no artigo 112, no § 4º, inciso II do artigo 113, da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a inconsistência apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de reforma por incapacidade física, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de Jairo Querino, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 920050-9-01, CPF nº 690.356.879-49, consubstanciado no Ato nº 286, de 14/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 20/00189738

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valquiria Beltrame Volpato Knaben

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 887/2021

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4982/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2020/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALQUIRIA BELTRAME VOLPATO KNABEN, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE - SUPERVISOR ESCOLAR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 171162803, CPF nº 456.216.089-68, consubstanciado no Ato nº 1597, de 11/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Administração Pública Municipal

Curitibanos

PROCESSO Nº:@REC 20/00411007

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Curitibanos

RESPONSÁVEL:ERRO@[NOMERESPONSAVEL]

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Curitibanos, Vilma Natalina Fontana Maciel

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo nº TCE 13/00581228. (AR - OD718304390BR)

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 868/2021

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração (fls. 3/13), interposto em face do Acórdão nº 229/2020, exarado nos autos do processo TCE 13/00581228, que imputou débito ao Recorrente.

Após análise do Recurso, o Corpo Instrutivo apresentou o Parecer nº 256/2021 (fls. 14/17) sugerindo o conhecimento do Recurso, não obstante a intempestividade da interposição recursal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 1158/2021 (fls. 18/21), por outro lado, sugeriu o não conhecimento do Recurso por conta do não cumprimento de dois requisitos necessários para a admissibilidade, quais sejam, a tempestividade e a procuração que comprove a capacidade postulatória para interposição do Recurso.

Pois bem.

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Dito isso, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise de tais requisitos, em razão de constituírem a matéria preliminar daquele procedimento.

O Recurso de Reexame, previsto no art. 79 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tem cabimento nos processos de fiscalização de ato e contrato de atos sujeitos a registros, desde que interposto no prazo de trinta dias contados da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Além dos pressupostos supramencionados, quais sejam, adequação e tempestividade, imprescindível se faz o cumprimento dos requisitos intrínsecos, por sua vez, encontram-se estabelecidos no art. 27 da Resolução nº TC 09/2002, vazado nos seguintes termos:

Art. 27. Os recursos protocolizados no Tribunal serão encaminhados à DIPRO para autuação na forma do art. 6º desta Resolução e, posteriormente, à Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) para exame de admissibilidade e de mérito das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 135 e no art. 142, ambos do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução N.TC-089/2014 – DOTC-e de 07.05.2014)

§ 1º No exame de admissibilidade serão analisados os aspectos da tempestividade, singularidade e legitimidade, observado o seguinte:

[...]

Pois bem.

O presente recurso não preencheria o requisito da adequação, pois o Recorrente o interpôs sem identificá-lo. No entanto, considerando o princípio da fungibilidade, considero o presente recurso como Reexame, visto que os autos principais têm como objeto auditoria ordinária, cumprindo, portanto, o art. 79 da Lei Complementar nº 202/2000.

No que se refere à singularidade, percebo que o requisito foi cumprido, vez que não há neste Tribunal outro recurso protocolado para contestar a Decisão ora discutida.

Quanto à legitimidade, constato que o Recorrente é parte legítima para a interposição do presente Recurso, vez que é o Responsável dos autos principais e a quem recaiu as consequências da irregularidade.

Por derradeiro, quanto à tempestividade, vislumbro que a Decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOTC-e nº 2915) no dia 16/06/2020, enquanto o Recurso foi protocolado no dia 27/07/2020, ou seja, extrapolando o prazo recursal.

Acerca disso, assim observou o Corpo Instrutivo:

Embora não se tenha observado o prazo previsto na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, deve-se considerar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Decisão n. 791/2018 (@REC 18/00543171), segundo o qual a contagem do prazo recursal pode iniciar após a intimação pessoal da parte mediante aviso de recebimento, caso esta ocorra em momento posterior à publicação da decisão no DOTC-e.

De acordo com o documento de fl. 620, o recorrente foi intimado do acórdão por correspondência em 25/06/2020 (após, portanto, a publicação da decisão na imprensa oficial). Por esse motivo, considerando o entendimento firmado na Decisão n. 791/2018, o recurso é tempestivo, pois sua interposição se deu dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento.

Além disso, anota-se que na Sessão Plenária realizada no dia 10 de maio de 2021 entrou em discussão o processo @REC 21/00187710, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, trazendo para nova manifestação do Pleno esse tema. Referido recurso teve seu julgamento adiado a fim de que os membros do Plenário possam apresentar suas contribuições.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por outro lado, rechaçou o referido posicionamento, uma vez que o art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas são expressos e indubitáveis quanto ao marco inicial para a contagem do prazo para interposição do Recurso.

Em que pese o argumento trazido à baila pela Procuradoria Geral, o Tribunal Pleno deste Tribunal já pacificou a matéria, concluindo que a contagem do prazo recursal pode iniciar após a intimação pessoal da parte mediante aviso de recebimento, caso esta ocorra em momento posterior à publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

De todo modo, no caso em comento, outro motivo justifica o não conhecimento do recurso, uma vez que o Recorrente não juntou aos autos procuração que demonstrasse a capacidade postulatória para apresentação do recurso, o que, por si só, seria passível de não conhecimento.

Inobstante a ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade, este Relator oportunizou, mais uma vez, por meio do Despacho nº 588/2021 (fl. 24), que o documento fosse apresentado no prazo de 15 dias.

Contudo, segundo informação da Secretaria Geral nº 791/2021 (fl. 27), “nada consta referente ao envio de documentos pelo Responsável”.

Corroborando com esse entendimento o Corpo Instrutivo quando salienta em suas observações gerais que, antes de analisar o mérito, “para fins de saneamento processual, sugere-se, primeiramente, a regularização da representação do advogado.

Assim, acompanho na íntegra o posicionamento exarado pelo Corpo Instrutivo e Procuradoria Geral para não conhecer do presente Recurso.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não Conhecer do Recurso de Reexame, interposto contra a Decisão nº 452/2019 no Processo REP 20/00012307, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202/2000, por não atender o pressuposto da procuração que demonstre a capacidade postulatória, de acordo com o art. 104 do Código de Processo Civil c/c art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinar o arquivamento dos autos;

3. Dar ciência ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO: @LCC 20/00056690

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni, Jean Carlos Sestrem

INTERESSADO: Câmara Municipal de Vereadores de Itajaí, Morgana Maria Philippi, Paulo Manoel Vicente

ASSUNTO: Concessão de serviços de transporte público de passageiros.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise dos procedimentos iniciais de planejamento promovidos pela Prefeitura Municipal de Itajaí, tendo por objeto o lançamento de edital de concorrência pública para a concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. O tipo licitatório escolhido é o julgamento pela “menor tarifa”, prazo de 20 (vinte) anos e valor estimado total de R\$ 62.222.200,15.

Os documentos encaminhados pela unidade gestora, em atenção à Instrução Normativa TC n. 22/2015, foram autuados em 14.2.2020 (fls. 2-536). Submetidos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 144/2020 (fls. 539-551), por meio do qual a diretoria sugeriu que fossem exaradas 37 orientações técnicas para ajuste do futuro edital de licitação, as quais foram acolhidas por este relator mediante a decisão singular de fls. 552-557, com o alerta à Prefeitura Municipal de que a matéria seria novamente analisada por ocasião da publicação do edital.

Notificados os responsáveis e não constatada a publicação do edital, a DLC sugeriu efetuar diligência à unidade gestora para que apresentasse informações e documentos relativos à continuidade ou não do projeto de concessão dos serviços de transporte público, bem como recomendar que fosse ponderada a necessidade de reavaliar os estudos de viabilidade da concessão, levando em consideração os efeitos da pandemia da covid-19 nos estudos realizados (Relatório DLC n. 423/2020, fls. 560-565).

Por meio do despacho de fl. 572, este relator autorizou a realização da diligência, com a recomendação sugerida pelo corpo instrutivo.

Apresentadas as informações e documentos de fls. 583-803 e 806-890 pelo município, a DLC se manifestou no sentido de aguardar a publicação do ato convocatório para novo exame do edital, em virtude do disposto no §2º do art. 11 da Instrução Normativa n. 22/2015 (Relatório DLC 15/2021, fls. 893-898).

No entanto, considerando que não restou esclarecido se haveria ou não necessidade de reavaliação dos estudos de demanda e de projeções de receita, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, este relator determinou que fosse reiterada a diligência autorizada por meio do despacho de fl. 572, a fim de que o município apresentasse as informações solicitadas, bem como esclarecesse quanto à data provável para a publicação do edital (fls. 899-900).

Em resposta, a unidade encaminhou a manifestação de fls. 920-921, na qual confirmou o interesse em dar continuidade ao projeto de concessão e informou que o andamento do processo aguardava a aprovação do projeto de lei de subsídio pela Câmara Municipal, com previsão de lançamento do edital em 60 dias.

Constatada a publicação do edital de Concorrência n. 004/2021 (Processo Administrativo n. 2835/2019) em 05.08.2021, conforme documentos juntados às fls. 922-1242, a DLC efetuou o exame da documentação pertinente ao certame, concluindo que a maioria das orientações não foram atendidas pela jurisdicionada. Assim, salientando as questões que considerou de maior relevância, sugeriu a conversão dos autos em processo de exame de edital de licitação, a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório, cuja data para abertura dos envelopes estava prevista para o dia **13.09.2021**, e a audiência do responsável, em face das seguintes possíveis irregularidades (Relatório DLC n. 910/2021, fls. 1544-1564):

3.3.1. Ausência de justificativas para deixar de prever receitas acessórias no fluxo financeiro do projeto, desfavorecendo a modicidade das tarifas, em atenção ao art. 11 da Lei (federal) nº 8.987/95 (**item 3.2.1.2 do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.2. Indevida adoção de inflação na taxa de 3,5% ao ano no valor da tarifa, visto que sua aplicação no cálculo do fluxo de caixa é desnecessária, causando discrepâncias nas estimativas, devendo ser considerado apenas o valor nominal da Taxa Interna de Retorno (TIR), incluindo-se o índice inflacionário em seu cálculo, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.3 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.3. Não correção dos preços dos ônibus previstos nas abas “Base Dados” e “Depreciação” que permanecem com valores diferentes para o período temporal indicado nas planilhas, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.4 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.4. Não correção da aba “Depreciação” que não considera o valor residual estipulado na aba “Base Dados”, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.5 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.5. Insuficiente justificativa para a previsão na aba “Insumos” que considera a vida útil dos pneus em 105.000 km, uma vez que as boas práticas em modelagem de concessões de transporte coletivo indicam a vida útil de 150.000 km, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.6 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.6. Não correção da previsão na aba “Insumos” de que o preço do combustível é o indicado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), enquanto as boas práticas em modelagem de concessões de transporte coletivo indiquem que o preço a ser considerado deve ser aquele praticado com as empresas diretamente, na categoria de “grandes consumidores”, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.8 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.7. Justificativas insuficientes para adoção como custos da concessão a aquisição de imóvel para fins de instalação de garagem, uma vez que não se configura como bem reversível e o valor a ser considerado deve ser o preço da locação, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.9 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.8. Ausência de inserção e demonstração do cálculo para definição do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.10 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.9. Deixar de ajustar a Taxa Interna de Retorno (TIR) para que esteja o mais próximo possível do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.11 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.10. Deixar de ajustar o cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) visto que com concessões de serviços públicos o indicador deve ser o mais próximo ou igual a 0 (zero), em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.12 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.11. Exiguidade do prazo para realização da visita técnica facultativa, devendo ser coincidente com a publicidade mínima do edital, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.1 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.12. Erro na exigência de que “os licitantes entregarão junto ao envelope da proposta financeira o cálculo do fluxo de caixa marginal”, pois a expressão correta é “fluxo de caixa do licitante”, em violação ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.2 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.13. Ausência de norma prevendo o compartilhamento entre a concedente e o concessionário das receitas alternativas, em violação ao art. 11 Lei (federal) nº 8.987/95 e inc. V do art. 10 da Lei (federal) nº 12.587/12 (**item 3.2.2.3 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.14. Indevida previsão que a metodologia para cálculo da “indenização das parcelas dos investimentos” não amortizados ou depreciados será “definida pela Agência Reguladora”, visto que não há qualquer previsão de regulação do contrato por ente regulador, em violação ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.7 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.15. Indevida previsão de obrigar a assunção pela futura prestadora do crédito dos bilhetes adquiridos antes da nova concessão, sugerindo-se que este custo seja estimado e lançado como despesa no fluxo de caixa, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.8 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.16. Ausência de metas quantificáveis graduais e finais com vistas a avaliar o atingimento dos indicadores de desempenho, em violação ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 e inc. I do art. 10 da Lei (federal) nº 12.587/12 (**item 3.2.2.9 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.3.17. Erro na previsão de que a data base para o reajuste será o início da operação, enquanto o inc. XI do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 determina que a data base será aquela "prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir" (item 3.2.2.10 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

3.3.18. Erro na previsão de que a revisão tarifária periódica, que ocorrerá a cada 3 (três) anos, terá contagem a partir da expedição da ordem de serviço, devendo ser coincidente com a data base do reajuste, em violação ao inc. IV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.2.12 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

3.3.19. Ausência de regramento prevendo a adoção do método do fluxo de caixa marginal nas hipóteses de revisão contratual extraordinária, em violação a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 3.2.2.13 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

3.3.20. Ausência de regramento prevendo as hipóteses de prorrogação do prazo contratual, em violação ao inc. XII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.1 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

3.3.21. Indevida vedação a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores, em violação ao art. 27-A da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.2 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

3.3.22. Indevida previsão no contrato de que a concessionária decairá do direito a contratação caso não firme o contrato no prazo máximo de 15 dias corridos após regular convocação, visto não se tratar de regra contratual, mas de edital, em violação ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 3.2.3.3 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

3.3.23. Indevida previsão no contrato de que competirá a "agência reguladora" a metodologia para cálculo da indenização das parcelas dos investimentos em ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, visto que não há previsão de delegação da regulação a qualquer agência reguladora, em violação ao inc. XI do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.4 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

3.3.24. Ausência de regramento prevendo o termo de cessão dos bens públicos afetos a concessão, como os termos de integração Cordeiros, Fazenda e Ressacada, bem como das condições para entrega dos bens reversíveis ao final do contrato, em violação aos incs. X e XI do art. 18 c/c inc. X do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.7 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

3.3.25. Ausência de regramento prevendo que a concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos, em violação ao §5º do art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.10 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020); e

3.3.26. Ausência de regramento prevendo a exigência de contratação pela concessionária de seguro por perdas e danos e outros, em violação a letra 'e' do inc. XIV do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 3.2.3.11 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020). (grifos no original)

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão da **Concorrência n. 004/2021** da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Conforme exposto no Relatório DLC n. 910/2021, não foram atendidas importantes orientações técnicas expedidas por esta Corte na decisão de fls. 552-557 e que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e economicidade da futura contratação.

Entre estas, foram apontadas como críticas e que demandam a sustação cautelar do certame o não atendimento das orientações constantes nos itens 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.2.1.5., 3.2.1.8., 3.2.1.9., 3.2.1.11. e 3.2.1.12 da conclusão do Relatório n. DLC-144/2020.

Com efeito, foram constatadas a não previsão de receitas acessórias típicas do transporte coletivo no fluxo de caixa para o cálculo da tarifa (item 3.2.1.2), a previsão de inflação no percentual de 3,5% ao ano no fluxo de caixa (item 3.2.1.3), não consideração do valor residual dos bens não reversíveis na aba "depreciação" do fluxo de caixa, em benefício da modicidade tarifária (item 3.2.1.5), previsão de que o preço do combustível seria o indicado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), enquanto as boas práticas em modelagem de concessões de transporte coletivo indiquem que o preço a ser considerado deve ser aquele praticado com as empresas diretamente, na categoria de "grandes consumidores" (item 3.2.1.8), justificativas insuficientes para adoção como custos da concessão a aquisição de imóvel para fins de instalação de garagem (item 3.2.1.9), não ajuste da Taxa Interna de Retorno (TIR) para que esteja o mais próximo possível do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) (item 3.2.1.11) e não ajuste do cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) (item 3.2.1.12).

Como bem observaram os auditores fiscais, essas questões possuem relação com a adequada demonstração de que o cálculo da tarifa a ser cobrada dos usuários representa valor compatível com os custos do sistema, da justa remuneração do futuro prestador e da modicidade das tarifas.

Portanto, com suporte na detida análise efetuada pela DLC, a qual adoto como razão de decidir, tais situações podem comprometer a formulação das propostas pelas licitantes e constituem elemento suficiente para a concessão de medida de cautela.

No que respeita aos apontamentos remanescentes abordados no Relatório DLC n. 910/2021, embora não justifiquem isoladamente a emissão da decisão cautelar, ilustram o conjunto de irregularidades que potencializam os riscos para a futura contratação e devem ser objeto de aprofundamento durante a instrução.

Destarte, considerando que a abertura dos envelopes estava prevista para a data de **13.09.2021**, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a presença também do *periculum in mora*.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 910/2021, que por força do art. 12 da Instrução Normativa TC n. 022/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 004/2021, para outorga de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, encaminhados à esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Itajaí, aos apontamentos preliminares constantes do Relatório n. DLC-144/2020 (decisão singular de fls. 552-557).

2. Determinar a conversão dos autos em processo de exame de edital de licitação, com fulcro no inciso II do art. 12 da Instrução Normativa TC n. 22/2015, tendo em vista a constatação do não cumprimento de parte das orientações técnicas que constam do Relatório DLC n.144/2020.

3. Considerando o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, determinar, cautelarmente, a **suspensão imediata do edital de Concorrência Pública n. 004/2021**, para outorga de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, **na etapa em que se encontrar, abstendo-se de assinar o contrato** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex-officio*, ou até deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

3.1. Ausência de justificativas para deixar de prever receitas acessórias no fluxo financeiro do projeto, desfavorecendo a modicidade das tarifas, em atenção ao art. 11 da Lei (federal) nº 8.987/95 (**item 3.2.1.2 do Relatório nº DLC-144/2020**);

3.2. Indevida adoção de inflação na taxa de 3,5% ao ano no valor da tarifa, visto que sua aplicação no cálculo do fluxo de caixa é desnecessária, causando discrepâncias nas estimativas, devendo ser considerado apenas o valor nominal da Taxa Interna de Retorno (TIR), incluindo-se o índice inflacionário em seu cálculo, em atenção à letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.3 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

- 3.3.** Não correção da aba “Depreciação” que não considera o valor residual estipulado na aba “Base Dados”, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.5 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 3.4.** Não correção da previsão na aba “Insumos” de que o preço do combustível é o indicado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), enquanto as boas práticas em modelagem de concessões de transporte coletivo indiquem que o preço a ser considerado deve ser aquele praticado com as empresas diretamente, na categoria de “grandes consumidores”, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.8 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 3.5.** Justificativas insuficientes para adoção como custos da concessão a aquisição de imóvel para fins de instalação de garagem, uma vez que não se configura como bem reversível e o valor a ser considerado deve ser o preço da locação, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.9 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 3.6.** Deixar de ajustar a Taxa Interna de Retorno (TIR) para que esteja o mais próximo possível do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.11 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 3.7.** Deixar de ajustar o cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) visto que com concessões de serviços públicos o indicador deve ser o mais próximo ou igual a 0 (zero), em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.12 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4. Determinar que seja realizada a audiência** do Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, para apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em face das seguintes irregularidades:
- 4.1.** Ausência de justificativas para deixar de prever receitas acessórias no fluxo financeiro do projeto, desfavorecendo a modicidade das tarifas, em atenção ao art. 11 da Lei (federal) nº 8.987/95 (**item 3.2.1.2 do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.2.** Indevida adoção de inflação na taxa de 3,5% ao ano no valor da tarifa, visto que sua aplicação no cálculo do fluxo de caixa é desnecessária, causando discrepâncias nas estimativas, devendo ser considerado apenas o valor nominal da Taxa Interna de Retorno (TIR), incluindo-se o índice inflacionário em seu cálculo, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.3 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.3.** Não correção dos preços dos ônibus previstos nas abas “Base Dados” e “Depreciação” que permanecem com valores diferentes para o período temporal indicado nas planilhas, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.4 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.4.** Não correção da aba “Depreciação” que não considera o valor residual estipulado na aba “Base Dados”, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.5 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.5.** Insuficiente justificativa para a previsão na aba “Insumos” que considera a vida útil dos pneus em 105.000 km, uma vez que as boas práticas em modelagem de concessões de transporte coletivo indicam a vida útil de 150.000 km, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.6 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.6.** Não correção da previsão na aba “Insumos” de que o preço do combustível é o indicado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), enquanto as boas práticas em modelagem de concessões de transporte coletivo indiquem que o preço a ser considerado deve ser aquele praticado com as empresas diretamente, na categoria de “grandes consumidores”, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.8 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.7.** Justificativas insuficientes para adoção como custos da concessão a aquisição de imóvel para fins de instalação de garagem, uma vez que não se configura como bem reversível e o valor a ser considerado deve ser o preço da locação, em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.9 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.8.** Ausência de inserção e demonstração do cálculo para definição do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.10 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.9.** Deixar de ajustar a Taxa Interna de Retorno (TIR) para que esteja o mais próximo possível do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.11 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.10.** Deixar de ajustar o cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) visto que com concessões de serviços públicos o indicador deve ser o mais próximo ou igual a 0 (zero), em atenção à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.1.12 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.11.** Exiguidade do prazo para realização da visita técnica facultativa, devendo ser coincidente com a publicidade mínima do edital, em violação ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.1 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.12.** Erro na exigência de que “os licitantes entregarão junto ao envelope da proposta financeira o cálculo do fluxo de caixa marginal”, pois a expressão correta é “fluxo de caixa do licitante”, em violação ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.2 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.13.** Ausência de norma prevendo o compartilhamento entre a concedente e o concessionário das receitas alternativas, em violação ao art. 11 Lei (federal) nº 8.987/95 e inc. V do art. 10 da Lei (federal) nº 12.587/12 (**item 3.2.2.3 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.14.** Indevida previsão que a metodologia para cálculo da “indenização das parcelas dos investimentos” não amortizados ou depreciados será “definida pela Agência Reguladora”, visto que não há qualquer previsão de regulação do contrato por ente regulador, em violação ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.7 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.15.** Indevida previsão de obrigar a assunção pela futura prestadora do crédito dos bilhetes adquiridos antes da nova concessão, sugerindo-se que este custo seja estimado e lançado como despesa no fluxo de caixa, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.8 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.16.** Ausência de metas quantificáveis graduais e finais com vistas a avaliar o atingimento dos indicadores de desempenho, em violação ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 e inc. I do art. 10 da Lei (federal) nº 12.587/12 (**item 3.2.2.9 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.17.** Erro na previsão de que a data base para o reajuste será o início da operação, enquanto o inc. XI do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 determinar que a data base será aquela “prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir” (**item 3.2.2.10 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.18.** Erro na previsão de que a revisão tarifária periódica, que ocorrerá a cada 3 (três) anos, terá contagem a partir da expedição da ordem de serviço, devendo ser coincidente com a data base do reajuste, em violação ao inc. IV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (**item 3.2.2.12 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.19.** Ausência de regramento prevendo a adoção do método do fluxo de caixa marginal nas hipóteses de revisão contratual extraordinária, em violação à letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.2.13 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.20.** Ausência de regramento prevendo as hipóteses de prorrogação do prazo contratual, em violação ao inc. XII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (**item 3.2.3.1 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.21.** Indevida vedação a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores, em violação ao art. 27-A da Lei (federal) nº 8.987/95 (**item 3.2.3.2 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);
- 4.22.** Indevida previsão no contrato de que a concessionária decairá do direito a contratação caso não firme o contrato no prazo máximo de 15 dias corridos após regular convocação, visto não se tratar de regra contratual, mas de edital, em violação ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (**item 3.2.3.3 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020**);

4.23. Indevida previsão no contrato de que competirá a “agência reguladora” a metodologia para cálculo da indenização das parcelas dos investimentos em ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados”, visto que não há previsão de delegação da regulação a qualquer agência reguladora, em violação ao inc. XI do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.4 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

4.24. Ausência de regramento prevendo o termo de cessão dos bens públicos afetos a concessão, como os termais de integração Cordeiros, Fazenda e Ressacada, bem como das condições para entrega dos bens reversíveis ao final do contrato, em violação aos incs. X e XI do art. 18 c/c inc. X do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.7 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020);

4.25. Ausência de regramento prevendo que a concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos, em violação ao §5º do art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 3.2.3.10 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020); e

4.26. Ausência de regramento prevendo a exigência de contratação pela concessionária de seguro por perdas e danos e outros, em violação a letra ‘e’ do inc. XIV do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 3.2.3.11 da conclusão do Relatório nº DLC-144/2020).

5. Dê-se ciência imediata desta decisão ao Prefeito Municipal de Itajaí, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a suspensão determinada no item 3, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

À Secretaria Geral para que proceda a ciência à unidade gestora, bem como para cumprimento ao disposto no art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, e no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de setembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Lages

PROCESSO: @REC 21/00500710

UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI

RECORRENTE: Aldo da Silva Honório

ASSUNTO: Protocolo referente ao Processo @APE 18/00594914 – Agravo

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de recurso de agravo interposto por Aldo da Silva Honório, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, em face do despacho que inferiu o pedido intempestivo de prorrogação de prazo efetuado pelo responsável nos autos @APE 18/00594914, em 06 de julho de 2020.

Na peça inicial, o recorrente sustenta que o recurso é cabível e adequado, em consonância com os arts. 76 e 82 da Lei Complementar n. 202/2000. Quanto à tempestividade, faz a ressalva de que o recurso intempestivo poderá ser excepcionalmente conhecido “em razão de fatos novos supervenientes que comprovem que os atos praticados pelo recorrente não causaram efetivamente quaisquer prejuízos ao erário”, em conformidade com o art. 135, §1º, inciso I, da Resolução TC n. 06/2001.

Nesse aspecto, pontua que o julgamento do processo administrativo n. 48/2020, que teve por objeto apurar a divergência no percentual concedido a título da verba “curso de aperfeiçoamento” no ato aposentatório, constitui fato novo apto a justificar o conhecimento do recurso nesta oportunidade.

Na sequência, o recorrente faz a colação da decisão proferida pelo Exmo. Prefeito Municipal de Lages no processo administrativo citado, na data de 25.03.2021, por meio da qual o gestor, acatando o relatório final da comissão processante e o parecer lavrado pela Procuradoria Geral do Município em 2018, manifestou-se por manter o pagamento da verba no percentual impugnado, em que pese a decisão deste Tribunal que fixou prazo para a correção do ato de aposentadoria (fls. 5-9). O recorrente acrescenta, ainda, nova cópia do Parecer n. 387/2018, da Procuradoria Geral do Município, já anexado aos autos de origem às fls. 55-58 e que serviu de fundamento para decisão administrativa ora noticiada (fls. 10-15).

Assim, fazendo menção ao princípio da legalidade, aos pareceres e julgados oriundos do município, o recorrente aduz que fica elucidada a questão da manutenção do percentual questionado por este Tribunal de Contas, assim com a ausência de má-fé da servidora.

Ao final, requer seja o presente agravo conhecido e provido para reformar a decisão proferida no processo principal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No presente caso, observo que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela norma de regência.

No que respeita à tempestividade, o recorrente não observou o prazo legal de interposição previsto no art. 82 da Lei Orgânica, visto que o despacho recorrido foi proferido há mais de um ano, em 06.07.2020 (fl. 104 do processo principal), dando-se o recebimento da comunicação do ato em 13.07.2020 (Ofício TCE/SEG n. 10775/2020, fl. 109 e AR de fl. 110). Contudo, a peça recursal somente foi protocolizada neste Tribunal em 11.08.2021 (fl. 17), o que evidencia sua intempestividade, dado o prazo de cinco dias para a interposição.

No tocante à alegação de fato novo, fundamentada no julgamento do processo administrativo instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal para apurar a divergência no percentual concedido a título da verba “curso de aperfeiçoamento” à servidora, noto que o recorrente visa discutir o mérito da matéria examinada nos autos @APE 18/00594914, o que não se mostra cabível em sede de agravo.

O gestor tomou conhecimento da audiência em 18.02.2019 (fl. 51) e da Decisão Preliminar n. 938/2019, em 10.10.2019 (fl. 85), desde então fez sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para manifestação nos autos de origem (ao todo cinco pedidos), sob o argumento de que fora constituída comissão processante a fim de apurar a irregularidade apontada e que tal processo não havia sido finalizado até então, assim como alegando a necessidade de aguardar a manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Como salientado nos despachos de fls. 70-71, 104 e 111-112, a Procuradoria Geral do Município já havia se pronunciado sobre o assunto (fls. 55-58) e o deslinde do processo nesta Corte não dependia do encerramento do processo instaurado na unidade.

Ademais, este relator também consignou que a celeridade dos processos dessa natureza constitui um norte para a garantia do resultado útil das auditorias realizadas por esta Corte, não estando justificada a prorrogação de prazo pleiteada, mormente sendo intempestiva.

Cabe ainda registrar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema de Repercussão Geral n. 445 (RE n. 636.553, j. em 29.02.2020), segundo a qual os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por tais motivos, mantêm-se os fundamentos que conduziram à negativa da prorrogação de prazo pleiteada pelo responsável, os quais sequer chegaram a ser contrapostos no presente recurso de agravo, não cabendo falar em fato novo que justifique o conhecimento da peça recursal intempestiva.

Nesse cenário, fica evidente que o recorrente visa debater por meio inadequado a legalidade do ato de aposentadoria apreciado nos autos @APE 18/00594914, razão pela qual o apelo também não atende ao pressuposto de admissibilidade do cabimento.

Embora o responsável não tenha se manifestado a respeito do mérito no processo de origem, em que pese as oportunidades concedidas, importa registrar que ainda poderá fazê-lo, caso queira, após a decisão definitiva, por intermédio do recurso adequado.

Por fim, considerando que ainda está pendente a manifestação final da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos autos de origem, julgo oportuno o traslado do inteiro teor da peça recursal.

Ante o exposto, decido **não conhecer do recurso de agravo**, nos termos do art. 82 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, interposto por Aldo da Silva Honório, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, em face do despacho que inferiu o pedido intempestivo de prorrogação de prazo efetuado pelo responsável nos autos @APE 18/00594914.

À Secretaria Geral para providenciar o **traslado do inteiro teor da peça de fls. 2-16 para o processo @APE 18/00594914**, assim como a **ciência da presente decisão ao recorrente**.

Após o cumprimento das providências acima, **determino o arquivamento do processo**.

Gabinete, em 16 de setembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2948/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO FORTUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.354.352,62 a arrecadação foi de R\$ 19.241.155,82, o que representou 99,42% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/09/2021.

Moises Hoegenn
Diretor

São José

PROCESSO Nº:@APE 20/00356731

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS:Autarquia São José Previdência - SJPREV, Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Benedita da Silva Prim

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 881/2021

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Após a realização de duas audiências do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanadas as restrições anteriormente apontadas.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Benedita da Silva Prim, da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Professor, nível B11, matrícula nº13610-7, CPF nº 025.766.808-01, consubstanciado no Ato nº 12926/2020, de 31/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.
Florianópolis, 16 de setembro de 2021.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Taió

PROCESSO Nº:@APE 20/00100699

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Indianara Seman

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIOPREV, Prefeitura Municipal de Taió

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neli Walsburger Vogel

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 899/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV - referente à concessão de aposentadoria de **NELI WALSBURGER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5046/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2060/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELI WALSBURGER VOGEL, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de PROFESSOR (nível 3), nível 202-D-3, matrícula nº 84451-01, CPF nº 593.702.039-15, consubstanciado no Ato nº 07/2017, de 11/04/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Vargem

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2947/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **VARGEM**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2021) representou 51,55% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 16.992.361,65), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/09/2021.

Moises Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Inclusão de Processos na Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 22/09/2021** o processo a seguir relacionado:

Relator: Cleber Muniz Gavi (em substituição ao Conselheiro Herneus De Nadal)

Processo n. @LCC-21/00272823

Assunto: Concorrência n. 136/PMC/2021 (Contratação de serviços para coleta, transporte, destinação final e seletiva de resíduos sólido, domiciliares, públicos e comerciais/industriais, com características domiciliares produzidos no município de Criciúma)
Interessados: Clésio Salvaro, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores Youssef, Fundo Municipal de Saneamento de Criciúma, Luiz Juventino Selva, Tiago Ferro Pavan
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Florianópolis, em 17/09/2021.

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0281/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Sidney Antonio Tavares Junior, matrícula 450.865-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, licença para tratamento de saúde de 8 dias, a contar de 27/08/2021.

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

PORTARIA Nº TC 0282/2021

Atribui adicional de curso superior complementar, em 5%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 451.178-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 27/08/2021.

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 29/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para datacenter do TCE/SC, contemplando o fornecimento de servidores, licenças de software, hardwares de comunicação, serviços de instalação, repasse de conhecimento e treinamento e suporte especializado, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Sobre os itens 1.8.2.8 e 1.8.2.9, para até quantas pessoas deverá ser realizado o treinamento de forma online ou presencial?

Resposta 1: Para 3 pessoas.

Pergunta 2: Visto que pode haver um conjunto grande de softwares para atendimento as demandas do edital, e a oferta de treinamento oficial para todos esses irá impactar muito o custo final para o TCE-SC, e também considerando o modo como é solicitado no item 1.8.2.8 e 1.8.2.9, entendemos que os treinamentos oficiais requisitados se referem ao hypervisor 1.8.2.8 (virtualizador), e ao software hiperconvergente 1.8.2.9 (SDS – Software Defined Storage), sendo que as demais soluções de software e hardware ofertadas poderão ter o seu repasse de conhecimento entregue no formato hands-on conforme item 1.8.2.3.3, flexibilizando as dúvidas para o que é mais pertinente ao TCE e reduzindo os custos gerais. Está correto nosso entendimento?

Resposta 2: Segundo a área técnica, está correto o entendimento.

Pergunta 3: Sobre as garantias do lote 5 (Rack, PDU, Nobreak e acessórios - itens 15.1, 15.5, 15.6 e 15.7.1): 2 quantidades PDU e acessórios normalmente possuem 2 anos de garantia. Nobreak possui 3 anos para o equipamento e 2 anos para baterias. Isso é um padrão adotado pelos principais fornecedores deste material (Eaton, APC). Diante do exposto, gostaríamos de esclarecer se a garantia para estes itens poderá ser de 3 anos. Nosso entendimento está correto?

Resposta 3: Segundo a área técnica, está correto o entendimento.

Pergunta 04: Algumas atividades dos serviços não foram especificamente quantificadas e/ou destacadas, por exemplo, o item "1.3.3.19 Possibilitar a criação de um catálogo com templates customizadas de aplicações e templates de VMs que seja provisionado através de um portal de Self Service e por REST API. Permitir ainda a customização dos templates, definição de permissões, configurações de fluxos conforme necessidades dos usuários", ao criar apenas um catálogo com um template para o portal de serviços e seu workflow estaríamos em conformidade com a solicitação?

Desse modo entendemos que os recursos solicitados no edital deverão estar devidamente instalados e configurados para uso no ambiente de modo a atender minimamente esses requisitos do termo de referência e permitir a boa utilização do ambiente, destaco os itens 1.3.1.4 a 1.3.5.28.

Está correto nosso entendimento?

Resposta 04: Segundo a área técnica, está correto o entendimento.

Pergunta 05: Referente aos itens 1.9.6 e 1.9.6.7 (Manutenção corretiva). Entendemos que manutenção de forma on-site será necessária apenas quando houver alguma falha física, necessidade de reinstalação, e que essa não seja uma falha corrigida pelo fabricante e a garantia atrelada aos equipamentos. Também que caso seja necessário esse deslocamento ao local seja flexibilizado o SLA para permitir contratantes de fora de Florianópolis a realizarem o atendimento, podendo realizar tal atividade em até 24 horas. Está correto nosso entendimento?

Resposta 05: Segundo a área técnica, está correto o entendimento.

Pergunta 6: O questionamento se deu nos seguintes termos:

O edital solicita em seu item 1.3 DESCRIÇÃO DO ITEM 1 –SERVIDOR TIPO 1, o seguinte:

1.3.12.2 A solução deve possuir no mínimo 3 unidades NVME de no mínimo 1,6 TB (um vírgula seis terabytes) cada. Estes discos deverão possuir DWPd (Drive Writes per Day) igual ou superior a 04 (quatro).

Numa ampla pesquisa aos discos NVMe de cargas mistas (mix use) mais recentes disponibilizados pelos principais fabricantes de disco, e amplamente comercializados pelos fabricantes de servidores, identificou-se que os mesmos possuem resistência média de 8.7 PBW (8700 TBW) para capacidade de 1.6TB ao longo de 5 anos:

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/202707/intel-ssd-d7p5600-series-1-6tb-2-5in-pcie-4-0-x4-3d3-tlc/specifications.html>

https://www.samsung.com/semiconductor/global.semi.static/Brochure_Samsung_PM1725a_NVMe_SSD_1805.pdf

<https://business.kioxia.com/content/dam/kioxia/shared/business/ssd/doc/eSSD-CM6-V-product-brief.pdf>

<https://business.kioxia.com/content/dam/kioxia/shared/business/ssd/doc/eSSD-CM5-V-product-brief.pdf>

Entre outros.

Desse modo, visando alternativa ao atendimento do item buscando a mais ampla participação de fabricantes de servidores, e a oferta de discos compatíveis com os de mercado questionamos:

Será aceito alternativamente a solicitação de 4 DWPd, discos de 1.6TB NVMe que possuam resistência de escrita de ao menos 8.7 PBW (8700 TBW) ou superior?

Resposta 6: A área técnica entende que será aceito.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 31/2021. Assinado em 16/09/2021 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda EPP, CNPJ nº 07.094.346/0001-45, decorrente do Pregão Eletrônico nº 26/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada para execução de projeto e de manutenção de software para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021. O Valor Total do Contrato é de R\$ 7.079.997,60 (sete milhões, setenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente ao período de 12 meses. O prazo de execução e duração do contrato: o presente contrato terá de duração de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993. O prazo de execução do contrato iniciar-se-á mediante expedição de ordem de serviço. Gestor do Contrato: é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e os fiscais serão designados pelo titular da DTI. Registrado no TCE com a chave: 94E712E255BBD98DE0ECFC44B2FC8A1B779063D9. Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

EXTRATO DO CONTRATO MPC Nº 03/2021

Contratante: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Contratada: Ubuntu Comércio e soluções Tecnológicas LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.603.355/0001-00, em decorrência do Convite MPC n. 01/2021.

Objeto: Aquisição de material permanente - equipamentos de informática para o Ministério Público de Contas - 12 (doze) minicomputadores com monitores, 3 (três) HDs - discos rígidos e 4 (quatro) webcams para videoconferência.

Valor total: R\$ 86.546,00 (oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais), correspondente às quantidades de 12 (doze) minicomputadores com monitores, com o valor unitário de R\$ 6.498,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais); 3 (três) HDs, com o valor unitário de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais); e 4 (quatro) Webcams, com o valor unitário de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

Prazo de vigência: De 17.09.2021 a 31.12.2021.

Assinatura: 17.09.2021

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

Comissão Permanente de Licitação

PORTARIA MPC Nº 62/2021

O PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo servidor Sérgio de Monaco Santos, requerendo nova prorrogação do prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPC nº 75/2018, de 22 de outubro de 2018; e

CONSIDERANDO a relevância da revisão e de eventuais alterações nas normas internas afetas à área de gestão de pessoas;

RESOLVE:

CONSIDERAR PRORROGADO por cento e oitenta dias, a contar de 24 de agosto de 2021, o prazo para a conclusão das atividades do grupo de trabalho constituído pela Portaria MPC nº 75/2018, de 22 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de 25 de outubro de 2018.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral de Contas em exercício

AVISO PÚBLICO MPC Nº 3/2021

A COMISSÃO ESPECIAL designada pela Portaria MPC nº 47/2021, de 29 de julho de 2021, da Procuradora-Geral de Contas, no uso das atribuições conferidas pela Portaria MPC nº 46/2021, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Estágio do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, **torna pública a lista provisória dos candidatos habilitados** – ampla concorrência e vagas reservadas - no **PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DO QUADRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina nas áreas de **Administração Pública, Design Gráfico, Direito, Jornalismo e Sistemas de Informação**, conforme previsto no EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS MPC Nº 1/2021, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 3203 de 20.08.2021.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLASSIFICAÇÃO GERAL							
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Mauricio Chagas de Souza	9975106927	UFSC	Administração	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	7,82	-	Candidato autodeclarado negro
Paulo Cesar Vachinski	6649990	UNIASSELVI	Processos Gerenciais	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	9,69	-	Não

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS							
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Mauricio Chagas de Souza	9975106927	UFSC	Administração	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	7,82	-	Candidato autodeclarado negro

DIREITO - CLASSIFICAÇÃO GERAL								
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Desempate (idade)	Classificação	Vaga reservada
Amanda Amaral Matos Pereira	6222695	Faculdade Anhanguera	Direito	Habilitada	10	-	1º	Não
Joice Sara Fernandes da Conceição	5210107-0	Estácio de Sá	Direito	Habilitada	9,76	-	2º	Candidata autodeclarada negra
Bruna Lehmkuhl	686858	UNISUL	Direito	Habilitada	9,5	-	3º	Não
Carla Nardi	2095351017	UNIVALI	Direito	Habilitada	9,45	-	4º	Não
Laura Maria Fraga Das Neves	090.476.089-84	UNIBAVE	Direito	Habilitada	9,31	-	5º	Não
Ana Cláudia Jacinto	6291081	UNISUL	Direito	Habilitada	9,3	23 anos	6º	Não
Leticia Baumgartner	104.190.339-12	UNISUL	Direito	Habilitada	9,3	20 anos	7º	Não
Luis Eduardo Farias de Souza	139.303.639-25	UNC	Direito	Habilitado	9,29	-	8º	Não
Tiago Soares Pinto	075.753.709-00	UNIVALI	Direito	Habilitado	9,25	-	9º	Não
Paola da Silva Medeiros	8094031054	UNESC	Direito	Habilitada	9,23	-	10º	Não
Maria Fernanda Barbosa	126.125.219-50	UNIVALI	Direito	Habilitada	9,06	-	11º	Não
Eula Paula Correa Reis	003.678.401-03	UNISUL	Direito	Habilitada	9,04	-	12º	Não
Júlia dos Santos Rech	6222006	Unisul	Direito	Habilitada	9	-	13º	Não
Jamilla Vidal Batista	523184529 - SSP-SP	UNISUL	Direito	Habilitada	8,92	-	14º	Não
Lethícia Gabriela Ferreira de Carvalho	8524740	Unisul	Direito	Habilitada	8,76	-	15º	Não
Lais Maria Silva dos Santos	6449796	Univali	Direito	Habilitada	8,75	-	16º	Não
Fernanda Caroline Moraes	384.896.388-45	UFSC	Direito	Habilitada	8,65	-	17º	Candidata autodeclarada negra
João Vinicius Gottfried Martins	643165	UNISUL	Direito	Habilitado	8,62	-	18º	Não
Cristiane Santos Neves	957.136.705-20	UNISUL	Direito	Habilitada	8,54	-	19º	Não
Helena Fackis de Alencar	092.496.949-03	UNISUL	Direito	Habilitada	8,41	-	20º	Não
Simone Thais Oliveira Daleprane	472622006	UNISUL	Direito	Habilitada	8,38	-	21º	Candidata autodeclarada negra
Franciele dos Santos	106.849.169-83	UNISUL	Direito	Habilitada	8,36	-	22º	Não
Eduarda Martins Marcon	075.001.329-05	UNESC	Direito	Habilitada	8,3	-	23º	Não
Larissa Dacoregio	115.150.799-70	UNIBAVE	Direito	Habilitada	8,3	-	24º	Não
Alessandra Caroline Fernandes Floriani	097.754.169-06	UNISUL	Direito	Habilitada	8,29	-	25º	Não

Vitória Moreira Aroucha	110.631.489-19	UNESC	Direito	Habilitada	8,24	-	26º	Candidata autodeclarada negra
Francisco Daniel Domingos Prudêncio	9899754951	UNISUL	Direito	Habilitado	8,23	-	27º	Não
Helen Juk Brandão	49740824 - PR	Unisul	Direito	Habilitada	8,15	-	28º	Não
Nathalia Ulanoski	6650551	UNISUL	Direito	Habilitada	8,12	-	29º	Não
Thatyane Amaro Maia Leite	6759827	UNISUL	Direito	Habilitada	8,12	-	30º	Não
Eron Madan Fernandes	5712195	Estácio de Sá	Direito	Habilitado	8,04	-	31º	Candidato autodeclarado negro
Caio Cesar Martins Kanashiro	727.346.041-91	UNIVALI	Direito	Habilitado	7,89	-	32º	Não
Beatriz Frutos de Melo	7843917 - PR	UNESC	Direito	Habilitada	7,83	-	33º	Não
Marrara Fagundes Markevis	3105130474	UNISUL	Direito	Habilitada	7,71	-	34º	Não
Nicole Salazar Pereira	6615364	UNISUL	Direito	Habilitada	7,66	-	35º	Não
Maicon da Silva Toledo	017.183.930-75	UFSC	Direito	Habilitado	7,44	-	36º	Não
Daniela Afonso	098.393.479-77	UNESC	Direito	Habilitada	7,25	-	37º	Não
Francielli Aparecida Molin Tambosetti	3901117	UNIVALI	Direito	Habilitada	7,22	-	38º	Não
Erika Fernandes João	118.648.719-46	UNESC	Direito	Habilitada	6,03	-	39º	Não
Emerson Ricardo Otacílio	2952227	Estácio de Sá	Direito	Habilitado	5,95	-	40º	Candidato autodeclarado negro
Caroline Aparecida De Moraes Vilgelinas	128.259.339-02	UNESC	DIREITO - 2ª fase	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Caroline Kerche De Lima	110.785.049-54	UNISUL	Direito	Inabilitada - Não encaminhou Histórico Escolar ou Declaração de Desempenho Acadêmico	-	-	-	Não
Chaiene Boeing Mendes da Rosa	5187821	UNIBAVE	Direito	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Guilherme dos Santos Thiel	105.280.299-08	UNISUL	Direito	Inabilitado - Não atende ao requisito do item 3.2 do Edital. Não apresentou Histórico Escolar ou Declaração de Desempenho Acadêmico	-	-	-	Não

João Victor Petry de Araújo	7927531948	UNISUL	Direito	Inabilitado - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Julia Correa de Oliveira	046.477.489-60	UNESC	DIREITO - 6ª fase	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Karolaine Inacio	078.183.909-28	UNESC	DIREITO - 8ª fase	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Leila Muniz	123.091.289-45	UNISUL	Direito - 1ª fase	Inabilitada - Documentos não atendem ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Sim
Nathan Carlos Pawlick	86607269	FATENP	DIREITO - 4ª fase	Inabilitado - Não encaminhou o Formulário de Inscrição preenchido. Histórico Escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021.	-	-	-	Não
Philippe Sehnem	106.056.889-66	UNISUL	DIREITO - 2ª Fase	Inabilitado - Não encaminhou o Formulário de Inscrição preenchido e Declaração de Desempenho Acadêmico	-	-	-	Não
Roberta Volkerling Pacheco	6770339	UNISUL	Direito	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Stephany Sarah Webster	6665777	UNESC	Direito	Inabilitada - Documento apresentado não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Rita Aparecida Caetano	5037359	UNC	Direito	Inabilitada - Não encaminhou Formulário de Inscrição preenchido. Documentos não atendem ao item 4.3 do Edital 01/2021.	-	-	-	Não

Tainara Trevisan	110.808.109-60	UNC-Campus	Direito	Inabilitada - Histórico Escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
------------------	----------------	------------	---------	--	---	---	---	-----

DIREITO - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS							
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Joice Sara Fernandes da Conceição	5210107-0	Estácio de Sá	Direito	Habilitada	9,76	1º	Candidata autodeclarada negra
Fernanda Caroline Moraes	384.896.388-45	UFSC	Direito	Habilitada	8,65	2º	Candidata autodeclarada negra
Simone Thais Oliveira Daleprane	472622006	UNISUL	Direito	Habilitada	8,38	3º	Candidata autodeclarada negra
Vitória Moreira Aroucha	110.631.489-19	UNESC	Direito	Habilitada	8,24	4º	Candidata autodeclarada negra
Eron Madan Fernandes	5712195	Estácio de Sá	Direito	Habilitado	8,04	5º	Candidato autodeclarado negro
Emerson Ricardo Otacílio	2952227	Estácio de Sá	Direito	Habilitado	5,95	6º	Candidato autodeclarado negro

JORNALISMO - CLASSIFICAÇÃO GERAL								
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Desempate (Idade)	Classificação	Vaga reservada
Camilla Thomázia Pereira da Silva	086.391.659-71	Estácio	Jornalismo	Habilitada	9,75	26 anos	1º	Não
Luiza Fernanda Aquino de Abreu	6899115	UFSC	Jornalismo	Habilitada	9,75	20 anos	2º	Candidata autodeclarada negra
Escarlet Brizola Silveira	8400231	UFSC	Jornalismo	Habilitada	9,3	-	3º	Candidata autodeclarada negra

JORNALISMO - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS							
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga Reservada
Luiza Fernanda Aquino de Abreu	6899115	UFSC	Jornalismo	Habilitada	9,75	1º	Candidata autodeclarada negra
Escarlet Brizola Silveira	8400231	UFSC	Jornalismo	Habilitada	9,3	2º	Candidata autodeclarada negra

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO GERAL							
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Alan Kelvin de Azevedo	055.479.249-46	UNISUL	Sistemas de informação	Inabilitado - Documento apresentado não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	7,45	-	Não

Felipe dos Santos	131.434.889-21	UNIVALI	Ciência da Computação	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	-	-	Não
Gabriel Martins	080.594.023-58	UNISUL	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	-	-	Não
Natanael Alves Gabriel	6782798	UNESC	Ciência da Computação	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	-	-	Candidato autodeclarado negro

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS							
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga Reservada
Natanael Alves Gabriel	6782798	UNESC	Ciência da Computação	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	-	-	Candidato autodeclarado negro

Conforme previsto no EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS MPC Nº 1/2021, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 3203 de 20.08.2021, informa-se que o prazo para recurso é de 2 (dois) dias úteis – contados da data de disponibilização deste documento. Eventuais recursos devem ser enviados ao endereço eletrônico: estagio@mpc.sc.gov.br.

Informa-se, por fim, que não houve candidatos inscritos para a área de Design Gráfico.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021.

Julian de Freitas Salvan
Analista de Contas Públicas
Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do MPC